



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000281/2024		PROCNIT
Data: 01/04/2025		Fls: 187
		Processo: null/0000281/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 61499

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 30.082,34

RECORRENTE: ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINAS LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 147) que manteve o Auto de Infração nº 61499 (fls. 02/32), lavrado em 04/04/2024 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 32).

O motivo da autuação foi falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN correspondente à diferença entre os valores recolhidos com base no Simples Nacional e os efetivamente devidos pela aplicação da legislação municipal, em função da exclusão da recorrente do regime diferenciado, relativo ao período de abril/2019 a dezembro/2022, referente aos serviços enquadrados no item 14, subitens 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)) e 14.02 (Assistência técnica) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que não teria deixado de emitir notas fiscais no período considerado e que seria manifestamente ilegal a emissão do auto de infração pela prática da irregularidade sem a sua prévia intimação para apresentar a documentação (fls. 39/40).

Alegou que seria infundada a divergência de valores apontada pela auditoria fiscal uma vez que em consulta ao sistema "Fisco Fácil" e o extrato dos relatórios enviado pela operadora "Rede" seria possível constatar que as receitas operacionais declaradas seriam compatíveis com suas receitas oriundas com operações com cartões. Além disso, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000281/2024		PROCNIT
Data: 01/04/2025		Processo: null/0000281/2024 Fls: 188

teria sido possível identificar a base que teria sido utilizada pelo município uma vez que a DECRED seria de competência da Receita Federal, mas compartilhada com a SEFAZ/RJ (Fisco Fácil) (fls. 40/41).

Ressaltou que a fiscalização não teria concedido ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar a emissão das notas fiscais o que configuraria manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da verdade material (fls. 42).

Argumentou que a Administração Tributária não poderia simplesmente presumir que um contribuinte tenha cometido uma determinada infração fiscal sem a apresentação de evidências consistentes que comprovassem a suposta prática irregular e que não poderia aplicar uma penalidade por uma infração que sequer teria sido comprovada (fls. 44).

Finalizou alegando que a multa no percentual de 75% aplicada teria caráter confiscatório e que seria abusiva e inaceitável, sendo que a punição deveria guardar relação direta com a infração cometida (fls. 44).

A Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 23/07/2024, por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 143/146).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 141):

EMENTA: ISS - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 61499 - MULTA FISCAL DE 75% - VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO - FALTA DE EVIDÊNCIAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBJETIVIDADE NO DELINEAMENTO DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PERCENTUAL CONFISCATÓRIO JÁ PACIFICADO NO STF - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E IMPROCEDENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: null/0000281/2024	
Processo: 030000281/2024	Fls: 189
Data:	01/04/2025

O voto do relator afastou a alegação no sentido de que nenhuma penalidade seria devida uma vez que *“a partir do marco em que a impugnante foi excluída do regime do Simples Nacional, o recolhimento da obrigação tributária principal passou a ser observado segundo o previsto na legislação tributária municipal. Ou seja, efetuar o recolhimento do ISS, segundo as alíquotas previstas na Lei nº 2.597/2008. Desta feita, como os efeitos da exclusão do Simples Nacional retroagem à competência de abril de 2019, foi aplicada sanção pela falta de recolhimento que deveria ter sido feito à época”*, sendo aplicável o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 120 do CTM (fls. 144).

Afirmou que o descumprimento da obrigação tributária já teria sido exaustivamente demonstrado nos autos do processo 0300000278/2024 e trouxe a colação jurisprudência do STF segundo a qual somente seriam abusivas multas fixadas em patamares superiores a 100% (cem por cento) do tributo devido (fls. 145).

Finalizou salientando que o procedimento adotado pela fiscalização teria sido regular uma vez que baseado em informações disponibilizadas pela SEFAZ/RJ, quanto às operações com cartões de crédito/débito, conforme autorizado pelo Convênio de Cooperação Técnica nº 20/2015 firmado pelos entes subnacionais, bem como nos livros eletrônico e razão do próprio sujeito passivo (fls. 146).

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância, em 27/08/2024 (fls. 150), protocolando o recurso administrativo no dia 23/09/2024 (fls. 152).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que os julgadores de 1ª instância deveriam ter convertido o feito em diligência a fim de que ele pudesse solicitar *“que a operadora REDE fornecesse os relatórios para todas as demais competências contidas na tabela, que apresentaram divergência de valores”* e que teriam preferido julgar o feito ao invés de perseguir a verdade material no caso concreto (fls. 165).

Finalizou consignando que a suposta divergência notada pela fiscalização teria sido pautada apenas na afirmação de que haveria divergências, que *“a Administração*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000281/2024		PROCNIT
Data: 01/04/2025		Fls: 190
		Processo: null/0000281/2024

Tributária não pode simplesmente presumir que um contribuinte tenha cometido uma determinada infração fiscal sem apresentar evidências consistentes que comprovem a suposta prática irregular, menos ainda ela pode aplicar uma punição a uma infração que sequer foi comprovada” e que a penalidade teria caráter confiscatório (fls. 169/170).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 27/08/2024 (terça-feira) (fls. 150), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 26/09/2024 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 23/09/2024 (fls. 152), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 49/50).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento das diferenças do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente. O litígio também se refere ao questionamento relativo ao percentual aplicado a título de multa fiscal.

Vale observar que os valores lançados tomaram por base os documentos fiscais emitidos pela própria contribuinte, conforme se pode verificar na lista de notas que compõe o Anexo II do Auto de Infração (fls. 09/31).

O imposto apurado decorre da aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) que é a fixada pela legislação municipal sobre os serviços previstos no item 14, subitens 14.01 e 14.02 deduzido do imposto que já havia sido quitado por meio do sistema do Simples Nacional em virtude da exclusão do sujeito passivo do regime diferenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: null/0000281/2024	
Processo: 030000281/2024	Fls: 191
Data:	01/04/2025

Ressalta-se também que nestes autos não cabe a análise dos argumentos relacionados à exclusão do Simples Nacional uma vez que a redação do art. 163¹ do PAT, especialmente em seu § 4º, não deixa margem de dúvidas no sentido de que as impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários devem ser efetuadas e analisadas de forma apartada.

A notificação de exclusão também foi impugnada e que o contraditório relacionado ao procedimento está sendo efetuado no processo administrativo 030000278/2024.

As sociedades optantes não podem ser excluídas do regime sem a obediência ao prévio e devido processo legal, ou seja, é compulsória a observância da legislação no que se refere à impossibilidade de exclusão imediata do contribuinte sem que se conceda a ele a oportunidade de se defender da pretensão administrativa.

Isso não quer dizer que os lançamentos que o Fisco Municipal entende que sejam devidos somente possam ser realizados após a conclusão de todo o procedimento de exclusão, desde que, como não poderia deixar de ser, a exigibilidade dos referidos créditos também esteja suspensa até a decisão final. Entendimento diverso resultaria na decadência do direito de constituir os créditos tributários em virtude da observância dos

¹ Art. 163. O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

§1º A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar e deverá conter:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - se for o caso, as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§2º Recebida a impugnação, caberá à autoridade que emitiu a notificação de exclusão se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, mediante despacho fundamentado.

§3º Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo previsto no caput deste artigo.

§4º Quando houver lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional, não poderá ser alegada a impropriedade da exclusão como matéria de defesa nos autos de impugnação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: null/0000281/2024
Processo: 030000281/2024	Fls: 192
Data: 01/04/2025	

trâmites e prazos aplicáveis ao processo administrativo no qual esteja se discutindo a exclusão.

Neste caso concreto, a Administração Tributária Municipal atendeu a legislação aplicável uma vez que está sendo garantida a plena defesa do recorrente e que se encontram suspensas a eficácia do termo de exclusão e a exigibilidade dos créditos lançados.

Por outro lado, para o período abrangido pelos efeitos da exclusão, a apuração do imposto deve considerar a legislação aplicável aos não optantes do regime simplificado determina o art. 32 da LC nº 123/06, *in verbis*:

“Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

Vale lembrar que, caso não seja confirmada a exclusão da recorrente ou se determine a produção de seus efeitos em período diverso do abrangido pelo lançamento, este deverá ser cancelado ou sofrer as alterações pertinentes.

No entanto, verifica-se que a cobrança foi efetuada de forma regular já que a descrição pormenorizada dos fatos está presente de forma cristalina no relato do Auto, que deve ser considerado em conjunto com a especificação da base de cálculo levada a cabo nas planilhas que compõem o documento e que o procedimento decorre da acertada exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Revela-se correta também a aplicação da multa fiscal no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) já que, apesar de ter havido a emissão das notas fiscais, o valor do imposto cobrado no lançamento em discussão corresponde exatamente à diferença entre o recolhido com base no Simples Nacional e o devido pela exclusão, ou seja, não foi registrado correta e espontaneamente, nos termos do art. 120, *caput* do CTM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000281/2024

Data: 01/04/2025

PROCNIT
Processo: null/0000281/2024
Fls: 193

Não custa lembrar que é vedado ao Conselho de Contribuintes o afastamento da aplicação de lei sobre o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o art. 67 do PAT.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

Niterói, 01 de abril de 2025.

 Assinatura Recuperável

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: eae06cbf-b7ea-4ae4-97d2-e6b841ec3571

Nº do documento:	00005/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	01/04/2025 21:47:28		
Código de Autenticação:	3EF52B3D5BB4188C-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 151).

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030000278/2024, 030000279/2024 e 030000282/2024 em virtude da correlação das matérias.

Em 01/04/2025.

Documento assinado em 01/04/2025 21:47:28 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

PROC. Nº 0000281/2024

EMENTA – ISS. SIMPLES NACIONAL. Artigo 88, §1º, I, da Lei 2597/08. A partir da exclusão do simples, as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento de tributações aplicáveis as empresas não optantes ao regime simplificado. Se por ventura a exclusão vier a ser cancelada, a cobrança das diferenças e multa seguem a mesma sorte e também serão canceladas. **Recurso Voluntário que se nega provimento.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Astegel Geladeiras e Máquinas Ltda contra a decisão que indeferiu sua impugnação ao auto de infração nº 61499 que apurou a falta de recolhimento do ISS do período de abril de 2019 à dezembro de 2022.

Sustenta em tese que não teria deixado de emitir as notas fiscais do período supra citado, e que seria infundada a divergência de valores apontados pela auditora fiscal já que de fácil constatação que as receitas operacionais declaradas eram compatíveis com suas receitas oriundas das operações com cartões.

Alega ainda, violação aos princípios legais do contraditório e ampla defesa o fato da fiscalização não lhe ter concedido a oportunidade de comprovar a emissão de notas fiscais.

Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa de 75% aplicada por abusiva e inaceitável e de caráter confiscatório.

A sexta turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento a sua impugnação.

A representação fazendária opinou às fls. 187-194 pelo desprovimento do Recurso.

É O RELATÓRIO

VOTO

Como bem acentuado pela representação fazendária, o imposto apurado é decorrente da aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) dos serviços prestados deduzindo-se o valor que já havia sido quitado através do Simples Nacional que veio a ser excluído da recorrente, exclusão esta que não cabe ser discutida nesses autos.

Ressalte-se que caso não seja confirmada a exclusão da recorrente, os créditos oriundos desse processo serão cancelados.

Por fim, a cobrança da multa também não merece reparos já que o valor do imposto cobrado corresponde exatamente a diferença entre o recolhido com base no Simples Nacional e o devido pela exclusão. De toda sorte, nos mesmos moldes do parágrafo anterior, se não confirmada a exclusão a multa segue a mesma sorte do principal, sendo cancelada.

Pelo que nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	00018/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	null		
Autor:	2448560 - DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS		
Data da criação:	07/05/2025 16:21:24		
Código de Autenticação:	7815FE5A1C860454-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030000281/2024

CONTRIBUINTE: - ASTEGEL GELADEIRA E MAQUINAS LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.578º SESSÃO HORA: 10:50h DATA: 16/04/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE

CC em 16 de abril de 2025

PROCNIT

Processo: null/0000281/2024

Fls: 207

Documento assinado em 16/05/2025 13:53:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00014/2025	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO 3490/2025		
Autor:	2448560 - DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS		
Data da criação:	07/05/2025 16:24:35		
Código de Autenticação:	FE758E19AEBB810E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030000281/2024

Recorrente: - Astegel Geladeira E Maquinas Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto da conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3490/2025: - ISS - SIMPLES NACIONAL – Artigo 88, § 1º, I, da Lei 2597/08. A partir da exclusão do simples, as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento de tributações aplicáveis as empresas não optantes ao regime simplificado. Se por ventura a exclusão vier a ser cancelada, a cobrança das diferenças e multa seguem a mesma sorte e também serão canceladas. Recurso Voluntário que se nega provimento."

CC em 16 de abril de 2025



Servidores que atuarão como Fiscais de Contrato:

Sheila Martins Pessanha	Matrícula: 1247561-0
Thayana Marques da Motta Moça	Matrícula: 1243023-0

A EPC será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato, conforme previsto pelo Art. 11 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 348/2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Considerando o prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física junto à Receita Federal, para o dia 30 de maio de 2025, e o disposto no inciso 1º do artigo 3º da Deliberação nº 180/94 do TCE/RJ, todos que ocuparam, cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Administração Direta Municipal no ano calendário 2024, deverão enviar declaração de bens e rendimentos do exercício 2025, ano base 2024, através do SIRNIT, <http://sirnit.administracao.niteroi.rj.gov.br/loginsn/>, ou comparecer ao Departamento de Pessoal, situado a Rua Visconde de Sepetiba, 987 – 4º andar, Centro, Niterói, até 15 de junho de 2025. O servidor isento de apresentar a Declaração a Receita Federal, mas ocupou Cargo Comissionado ou Função Gratificada em 2024, também deverá entregar formulário de isenção junto com comprovante de rendimento/2024, através dos canais indicados.

O não atendimento a Deliberação nº 180/94 TCE/RJ, poderá implicar em exoneração, conforme determina a legislação vigente.

EXTRATO Nº 26/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339028. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretária Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO e a empresa RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 1.179 pacotes de café para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 45.627,30 (quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE:** 1.704.00; Nota de Empenho nº 001211 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

EXTRATO Nº 27/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339048. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretária Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO e a empresa RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 121 pacotes de café e 400 pacotes de açúcar para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 6.602,70 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE:** 1.704.02; Nota de Empenho nº 001213 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

Despachos da Secretária

9900145981,9900144770,9900144957,9900111496,9900136739,9900126014,9900144507, 9900144472,9900142753,9900142051/2025-
 Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
 9900111486,9900115669/2024-Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
 9900137783,9900142460,9900139049,9900137763,9900141216,9900141275,9900115669,9900141202,9900141209,9900141231, 9900137284,
 9900141877, 9900141878, 9900141193/2025-Adicional Por Tempo de Serviço-Deferido
 9900116284/2025-Averbação de Tempo de Contribuição-Deferido
 9900005601/2025-Averbação de Tempo de Contribuição-Indeferido
 9900139363/2025-Adesão ao Programa de Saúde do Servidor-Deferido
 9900133452/2025-Progressão Funcional-Indeferido
 9900135207/2025-Auxílio Natalidade-Deferido

**SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
 ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

Processo 030/015492/2021 – ENEL CIEN S/A

ACÓRDÃO Nº 3487/2025 - Recurso Voluntário. ISSQN. Conflito de Competência. Itens 16.01 e 26.01 Lei nº. 2.597/2008. Art. 3º LC nº. 116/2003. Mero deslocamento ou realização de prestação de serviço na sede não impõe sujeição ativa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo 030/000278/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

ACÓRDÃO Nº 3488/2025 - ISS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A reiteração da falta de emissão de notas fiscais apuradas em dois ou mais períodos pela fiscalização é suficiente para a exclusão da empresa do regime diferenciado do Simples Nacional. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Processo 030/000279/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

ACÓRDÃO Nº 3489/2025 - ISS. AUTO REGULAMENTAR. Não emissão de notas. Art. 121, alínea A do CTM. A simples alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elide a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos e a correta escrituração das suas receitas. Recurso Voluntário provido parcialmente.

Processo 030/000281/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

ACÓRDÃO Nº 3490/2025 - ISS. SIMPLES NACIONAL. Artigo 88, §1º, I, da Lei 2597/08. A partir da exclusão do simples, as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento de tributações aplicáveis as empresas não optantes ao regime simplificado. Se por ventura a exclusão vier a ser cancelada, a cobrança das diferenças e multa seguem a mesma sorte e também serão canceladas. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Processo 030/000282/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

*ACÓRDÃO Nº 3491/2025 - ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. Devido a cobrança do ISS referente as operações não declaradas pelo contribuinte, incidência da legislação aplicável aos contribuintes não optante do simples nacional. Recurso provido parcialmente.

Processo 9900073813/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

ACÓRDÃO Nº 3492/2025 - SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO. O procedimento de ação fiscal foi inaugurado por determinação do coordenador do ISS, e não por servidor incompetente. A ausência de assinatura do ato de designação constitui mera irregularidade incapaz de macular o procedimento. O dossiê fiscal constitui documento sigiloso e desvinculado do procedimento fiscalizatório. Não há violação à ampla defesa e contraditório quando o período indicado no procedimento de ação fiscal é o mesmo daquele designado na intimação entregue ao sujeito passivo. A não escrituração do livro-caixa no período apurado é causa, por si só, de exclusão do Simples Nacional, sendo certo que o acesso à movimentação bancária não substitui tal obrigação. Portaria SMF nº 33/2016. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo 030/011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO

ACÓRDÃO Nº 3493/2025 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. 1) MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM INSTÂNCIA REVISORA O QUE IMPEDE SUA REANÁLISE NA FORMA DO ART. 68 LEI MUNICIPAL N. 3048/2013; 2) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PREPONDERANTE PARA AFASTAR O LANÇAMENTO DO IPTU - ART. 32 CTN e ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL 7.928/1998. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Processo 9900055776/2023 – IGOR NATÁRIO PINHEIRO

DECISÃO: - Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.474/2025. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.

Processo 030/006849/2023 – DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPLAÇÃO LTDA



Encaminhamento de cópias

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data qui, 22/05/2025 11:55

Para tributario@melloalves.com <tributario@melloalves.com>

 18 anexos (4 MB)

PA 0278.24 ACÓRDÃO.pdf; PA 0278.24 CERTIFICADO.pdf; PA 015492.21 VOTO DO RELATOR.pdf; PA 0278.24 PARECER DA FAZENDA.pdf; PA 0279.24 PUBLICAÇÃO.pdf; PA 0279.24 ACÓRDAO P.EMAIL.pdf; PA 0279.24 CERTIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0279.24 VOTO RETIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0279.24 MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA P.EMAIL.pdf; PA 0281.24 PUBLICAÇÃO.pdf; PA 0281.24 ACÓRDÃO P.EMAIL.pdf; PA 0281.24 CERTIFICADO P. EMAIL.pdf; PA 0281.24 VOTO DO RELATOR P.EMAIL.pdf; PA 0281.24 PARECER FAZENDA P. EMAIL.pdf; PA 0282.24 ACÓRDÃO P.EMAIL.pdf; PA 0282.24 CERTIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0282.24 VOTO RETIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0282.24 PARECER DA FAZENDA P.EMAIL.pdf;

Prezado Senhor, bom dia.

Encaminhamos as cópias das decisões proferidas nos autos dos processos: 030/000278/2024 - 030/000279/2024 - 030/000281/2024 e 030/000282/2024, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Solicitamos que acuse o recebimento do presente email.

Atenciosamente.